



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
21ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente oposto pelo acadêmico de Direito **Kairo Souza Rodrigues**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (21ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 324, objetivando a anulação da questão nº 09 da prova objetiva de Direito Processual Civil, cujo teor é o seguinte:

9. Analise as afirmações abaixo e assinale a alternativa CORRETA:

I - Aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé subjetiva, segundo a qual o comportamento humano deve seguir um padrão ético de conduta.

II - Decisão proferida contra ou a favor de uma das partes sem que ela tenha sido previamente ouvida viola o princípio do contraditório.

III - Decorre do princípio da cooperação o dever de todos os sujeitos do processo agirem em conformidade com a boa-fé para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

a) () Todas as alternativas estão incorretas.

b) () Somente as alternativas I e II estão incorretas.

c) () Somente as alternativas I e III estão incorretas.

d) () Somente as alternativas II e III estão incorretas.

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa correta para a questão de nº 09 é a constante da letra "b".

O recorrente alega o seguinte:

"Conforme apresentado em gabarito provisório a respeito da questão n. 09 que versa sobre Direito Processual Civil, essa nobre banca examinadora entendeu por correta a alternativa "b". Fato que não merece guarida, uma vez não se encontra nas alternativas uma opção correta, pois a correta deveria ser aquela que inclui a alternativa II e III como corretas, e não como incorretas. que assevera o art. 10 do nCPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ch

Sendo este art. um exemplo claro da concretização do princípio do contraditório. Concluindo, portanto, os motivos pelos quais deve-se anular a referida questão. (sic, recurso encaminhado à Diref)”

Observa-se que o recorrente, por entender que as assertivas “II” e “III” estão corretas, e que apenas a “I” está incorreta, pretende a anulação da questão por ausência de alternativa que atenda ao comando nela inserto.

A pretensão, entretanto, não merece acolhida.

Trata-se de aplicação da norma contida no art. 9º do CPC, cuja redação é a seguinte:

“Art. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.”

Com efeito, o dispositivo supra, em consonância com a norma contida no art. 10 do CPC, efetivamente veda que seja proferida decisão **contra** uma das partes sem que antes ela tenha sido ouvida, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Não viola a garantia do contraditório, entretanto, a decisão proferida em favor de uma das partes quando o contraditório, porque sem poder de influir na decisão a ser proferida, for desnecessário. Isso é o que se observa dos casos previstos nos incisos do citado art. 9º, bem como dos elencados no art. 332, ambos do CPC.

Nesse sentido:

“ (...) Nos termos do art. 9º, caput, do Novo CPC, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Ou seja, a exigência de oitiva prévia se dá exclusivamente para a prolação de decisão contra a parte, entendendo-se, a contrario sensu, que a decisão a seu favor poderá ser proferida sem sua oitiva prévia. Trata-se, à evidência, do fundamento da dispensa do contraditório inútil: se a decisão irá favorecer a parte não há qualquer necessidade de ouvi-la antes de sua prolação, servindo o dispositivo legal ora analisado como regra geral a legitimar tal dispensa para qualquer situação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodium, P. 24, 2016).

Do exposto, a assertiva contida no item “II” está incorreta, porquanto assevera, de forma genérica, que viola o princípio do contraditório as decisões proferidas contra ou **a favor** de uma das partes sem que ela tenha sido previamente ouvida.

Não se verifica, destarte, a nulidade alegada em relação à questão nº 09, que tem como gabarito, conforme divulgado inicialmente, a letra "b".

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de negar provimento ao recurso.

Goiânia, 06 de novembro de 2017.



Cleison Castro de Almeida
Comissão Examinadora

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Executora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Processual Civil, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso oposto por **Kairo Souza Rodrigues**, haja vista que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a assertiva constante do item "II" da questão 09 está incorreta. Com efeito, não há a nulidade alegada e o gabarito a ser assinalado, consoante já divulgado, é a letra "b".

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 06 de novembro de 2017.



CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Juiz Federal Diretor do Foro
Presidente da Comissão Examinadora